

JURISPRUDÊNCIA: TEMAS RELEVANTES

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

AUTOS: ATO NORMATIVO - 0007429-42.2023.2.00.0000
REQUERENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ
RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO
DATA DE JULGAMENTO: 20/2/2024

EMENTA: Ato normativo. alteração na Resolução CNJ n.º 75/2009. Exame Nacional da Magistratura. Aperfeiçoamento da regulamentação relativa à política de inclusão de pessoas com deficiência. Aprovação do ato normativo.

1 – Proposta de ato normativo que objetiva alterar a Resolução CNJ n.º 75/2009, para estabelecer novas regras quanto à avaliação de pessoas com deficiência no Exame Nacional da Magistratura.
2 – Resolução aprovada.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente):

1. Trata-se de minuta de ato normativo que objetiva alterar a Resolução CNJ n.º 75/2009, para estabelecer a previsão de nota mínima diferenciada de aprovação de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência no Exame Nacional da Magistratura, na mesma linha fixada para os candidatos autodeclarados negros e indígenas.

2. Em exame das políticas de inclusão empreendidas pelo Conselho Nacional de Justiça, percebeu-se a necessidade de uniformização de parâmetros no Exame Nacional da Magistratura para inclusão das pessoas com deficiência.

3. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente):

1. Trata-se de minuta de ato normativo que objetiva alterar a Resolução CNJ n.º 75/2009, para estabelecer, no Exame Nacional da Magistratura, a previsão de nota mínima diferenciada para aprovação de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, na mesma linha fixada para os candidatos autodeclarados negros e indígenas.

2. Parece-me legítima a reivindicação de que se estenda às pessoas com deficiência a mesma regra aplicável aos candidatos negros e indígenas quanto à nota diferenciada de aprovação (Resolução CNJ n.º 75/2009, art. 4º-A, §§ 4º e 5º).

3. É que, apesar de serem asseguradas às pessoas com deficiência reservas de vagas e regras de acessibilidade para a realização das provas, não lhes é prevista nota diferenciada para continuidade no concurso.

4. No ponto, é importante ressaltar que a pesquisa “Pessoa com deficiência no Poder Judiciário”, produzida por este Conselho Nacional de Justiça, apontou que no Poder Judiciário apenas 1,97% de servidores e 0,42% de magistrados se enquadram como pessoas com deficiência.[1]

5. A necessária equalização de oportunidades de ingresso das pessoas com deficiência encontra fundamento normativo no art. 37, VIII, da Constituição de 1988, no art. 2º, parágrafo único, III, d, na Lei nº 7.853/1989, bem como no art. 27 da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Nova Iorque – CDPD, esta incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional, por força do § 3º do art. 5º da Constituição de 1988.[2]

6. Nesse sentido, considerando a essência das políticas afirmativas de inclusão adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça, entendo que a mesma disposição quanto à nota mínima aplicável aos candidatos negros e indígenas, isto é, 50% de acertos, deve ser aplicada aos candidatos com deficiência, seja por incidência do princípio da isonomia, seja por coerência da própria ação afirmativa empreendida pelo CNJ.

7. Apresento, portanto, a presente minuta de resolução para submissão ao colegiado e manifesto-me pela sua aprovação.

8. É como voto.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XXX DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a Resolução CNJ n.º 75/2009, para estabelecer novas regras quanto à cota para pessoas com deficiência, no Exame Nacional da Magistratura.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar tratamento isonômico às pessoas com deficiência, assegurando-lhes efetivo acesso aos cargos efetivos de servidores e membros do Poder Judiciário,

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário deste Conselho nos autos do Ato Normativo 0007429-42.2023.2.00.0000, na 1ª Sessão Ordinária de 2024, do dia 20/02/2024,

RESOLVE:

Art. 1º. O §4º do art. 4º-A da Resolução CNJ n.º 75/2009, acrescido pela Resolução CNJ nº 531/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-A

“§ 4º. O Exame Nacional da Magistratura tem caráter apenas eliminatório, não classificatório, sendo considerados aprovados todos os candidatos em ampla concorrência que obtiverem ao menos 70% de acertos na prova objetiva, ou, no caso de candidatos autodeclarados pessoas com deficiência, negros ou indígenas, ao menos 50% de acertos.”

Art. 2º. O *caput* do art. 76 da Resolução CNJ n.º 75/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. Os candidatos com deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo, horário e local de aplicação das provas, podendo haver ampliação do tempo de duração das provas em até 60 minutos.”

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

[1] Pesquisa disponível no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/pesquisa-pcd-no-pj-1.pdf>. Acesso em 19/02/2024.

[2] Constituição de 1998

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

III - na área da formação profissional e do trabalho:

(...)

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009)

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

(...)

g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;

